



NR'S

Informativo 10/2014

APROVADO O ANEXO I (ACESSO POR CORDAS) DA NR 35 Portaria MTE nº 593, de 28 de abril de 2014

O Ministério do Trabalho e Emprego publicou, no DOU de 30 de abril de 2014, a Portaria MTE nº 593, que aprova o anexo I – Acesso por Cordas - da Norma Regulamentadora nº 35 – Trabalho em Altura, aprovada pela Portaria nº 313, de 23 de março de 2012.

O mencionado anexo dispõe sobre as operações de acesso por cordas e seu campo de atuação; a obrigatoriedade da capacitação e treinamento; o controle dos equipamentos utilizados para a prática (os quais deverão seguir as normas nacionais e, na ausência destas, as internacionais) e a inspeção dos mesmos, tratando, por fim, da obrigatoriedade da capacitação da equipe para atuar em casos de resgate nas operações de acessos por cordas.

Além disso, a referida Portaria insere, no glossário da NR 35, as seguintes definições:

Equipamentos auxiliares: equipamentos utilizados nos trabalhos de acesso por corda que completam o cinturão tipo paraquedista, talabarte, trava quedas e corda, tais como: conectores, bloqueadores, anéis de cintas têxteis, polias, descensores, ascensores, dentre outros.

Operação Assistida: atividade realizada sob supervisão permanente de profissional com conhecimentos para avaliar os riscos nas atividades e implantar medidas para controlar, minimizar ou neutralizar tais riscos.

A Portaria determina ainda, que os profissionais que executam atividades de acesso por cordas devem comprovar, no prazo de seis meses, a aptidão para executar esta função, conforme item 35.4.1.1 (*Considera-se trabalhador autorizado para trabalho em altura aquele capacitado, cujo estado de saúde foi avaliado, tendo sido considerado apto para executar essa atividade e que possua anuência formal da empresa*).

Em anexo, segue a íntegra da Portaria MTE nº 593, a qual passou a vigorar na data de sua publicação, com exceção dos itens 2.1, alínea “b” (*execução das atividades por trabalhadores certificados em conformidade com normas técnicas nacionais vigentes de certificação de pessoas*) e 3.2 (*certificação dos equipamentos auxiliares de acordo com normas técnicas nacionais ou, na ausência destas, normas técnicas internacionais*), que entrarão em vigor após seis meses da publicação do ato.

NR Nº 13 (CALDEIRAS E VASOS DE PRESSÃO) – NOVAS ALTERAÇÕES

Portaria MTE nº 594, de 28 de abril de 2014

O Ministério do Trabalho e Emprego, através da Portaria MTE nº 594, de 28 de abril de 2014, publicada no DOU de 30 de abril de 2014, alterou a Norma Regulamentadora nº 13 – Caldeiras e Vasos de Pressão, aprovada pela Portaria 3214/78.

A NR 13 passa a vigorar conforme a redação constante da Portaria MTE nº 594, cujo teor segue em anexo.

Dentre as principais alterações verificadas, destacamos que a nova redação da NR nº 13 caracteriza como condição de risco grave e eminente (item 13.3.1) – RGI o não cumprimento de qualquer item previsto nesta NR que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho, com lesão grave à integridade física do trabalhador, especialmente:

a) operação de equipamentos abrangidos por esta NR sem dispositivos de segurança ajustados com pressão de abertura igual ou inferior a pressão máxima de trabalho admissível - PMTA, instalado diretamente no vaso ou no sistema que o inclui, considerados os requisitos do código de projeto relativos a aberturas escalonadas e tolerâncias de calibração;

b) atraso na inspeção de segurança periódica de caldeiras;

c) bloqueio inadvertido de dispositivos de segurança de caldeiras e vasos de pressão, ou seu bloqueio intencional sem a devida justificativa técnica baseada em códigos, normas ou procedimentos formais de operação do equipamento;

d) ausência de dispositivo operacional de controle do nível de água de caldeira;

e) operação de equipamento enquadrado nesta NR com deterioração atestada por meio de recomendação de sua retirada de operação constante de parecer conclusivo em relatório de inspeção de segurança, de acordo com seu respectivo código de projeto ou de adequação ao uso.

Além do mais, no que se refere à capacitação de pessoal, o Anexo I da NR 13 dispõe que, para ser considerado operador de caldeira, o empregado deverá preencher um dos seguintes requisitos:

- a.** possuir certificado de Treinamento de Segurança na Operação de Caldeira e comprovação de estágio prático, na operação da própria caldeira que irá operar, o qual deverá ser supervisionado, documentado e ter duração mínima de:
 - caldeiras de categoria A: 80 (oitenta horas);
 - caldeiras de categoria B: 60 (sessenta horas);
 - caldeiras de categoria C: 40 (quarenta horas).

- b. Possuir certificado de Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras previsto na NR 13 aprovada pela Portaria SSMT nº 02, de 8 de maio de 1984 ou na Portaria SSST nº 23, de 27 de dezembro de 1994.

As alterações advindas são imediatas, com vigor a partir da data da publicação da Portaria, à exceção dos seguintes itens:

Itens	Descrição	Prazo
13.6.1.1	Programa e Plano de Inspeção para empresas que possuem tubulações e sistemas de tubulações.	12 meses
13.6.1.1, alínea "a"	Documentação atualizada das especificações aplicáveis às tubulações ou sistemas, necessárias ao planejamento e execução da sua inspeção.	12 meses
13.6.2.3	As tubulações e sistemas de tubulação devem ser identificáveis segundo padronização formalmente instituída pelo estabelecimento, e sinalizadas conforme a NR-26.	12 meses
13.6.3.2	As tubulações devem ser submetidas à inspeção de segurança periódica.	24 meses

No entanto, caso o empregador não possa atender os prazos determinados mediante justificativa técnica, deverá elaborar um plano de trabalho com cronograma de implantação aos itens contidos no novo texto, o qual deverá ficar arquivado no estabelecimento e disponível à fiscalização do trabalho e à entidade sindical.

A mencionada norma estabelece que o limite máximo para adequação aos itens supra descritos é de quatro anos, contados a partir da data de publicação da Portaria.

Além disso, a obrigatoriedade do atendimento aos itens 13.4.1.4, alínea "e" e 13.5.1.4, alínea "e" (registro do teste hidrostático de fabricação em placas de identificação de equipamentos) é válida para equipamentos novos instalados a contar da data da publicação da Portaria.

Da mesma forma, o item 13.6.3.1 (inspeção de segurança inicial), deverá ser aplicado somente para os casos de tubulações instaladas a partir da entrada em vigor desta Portaria.